



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.560 - RJ (2013/0074114-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ071741
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ036095
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S) - DF011742
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ001520A
ADVOGADA : PAULA THOMPSON MELLO E OUTRO(S) - RJ138612
AGRAVADO : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC/1973. REQUISITOS. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARESTO RESCINDENDO. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.
2. O tribunal estadual julgou improcedente o pedido da ação rescisória, tendo em vista a prescrição haver sido discutida no aresto rescindendo de modo fundamentado. Inviável rever tal entendimento, a teor do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.560 - RJ (2013/0074114-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de acórdão, com base no artigo 485, V, do CPC. A afronta à literal disposição de lei deve ser direta, clara, gritante, aberrante, podendo ser constatada prima facie, o que não se vislumbra na decisão rescindenda.

Alegação de nulidade do acórdão rescindendo, por ausência de fundamentação, em vulneração aos artigos 458, II do CPC e 93, IX da Carta Magna, a qual já foi analisada e afastada por este E. Tribunal de Justiça e pelas E. Cortes Superiores, restando a matéria coberta pelo manto da coisa julgada. Inexistência de vulneração aos artigos 177 do Código Civil ou 177 do Código Civil c/c 3º do CPC.

Demanda originária que consubstancia pretensão meramente declaratória e, portanto, imprescritível. Intenção da autora de reavaliar provas e situações fáticas, a pretexto de inconformismo com o desate da ação original, e rediscussão da lide anterior, o que se demonstra incabível pelo meio utilizado. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, nela não se admitindo o reexame de teses, alegações e provas, como quer a insurgente, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. Inexistência de fato novo a ensejar modificação do indeferimento da peça exordial pela Relatoria. Decisão mantida. Agravo improvido' (fls. 3.503-3.504, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 3.533, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º, 177, 485, V, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 93, IX, da Constituição Federal e 177 do Código Civil, pois o aresto rescindendo foi omisso quanto à prescrição.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

O tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, registrou não haver motivos para rescindir o julgado, visto que este analisou o tema da prescrição, afastando-a por entender que ação meramente declaratória é imprescritível (fl. 3.474, e-STJ).

Aquela Corte assinalou, ainda, que a ação rescisória não se presta para reparar eventual injustiça de sentença/acórdão ou má apreciação de prova (fl. 3.475, e-STJ).

Não há, assim, nenhum reparo a fazer quanto a tal entendimento, visto estar em perfeita sintonia com a orientação deste Tribunal Superior.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 485, INCISO V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por ser incompatível com o animus domini, em regra, não ampara a pretensão à aquisição por usucapião.

4. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

5. Agravo interno não provido'

(AgInt no REsp 1.520.297/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016-grifou-se).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERANDO DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E CONHECENDO DO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88. STJ não detém competência para apreciar afronta à norma constitucional, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao STF, diante da regra contida no art. 102, III, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Violação do artigo 535 do CPC/73. Tribunal local que enfrentou de modo fundamentado todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3.1. Vício de julgamento extra petita no âmbito do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Provimento jurisdicional que representou decorrência lógica do pedido. Demanda julgada nos exatos limites da pretensão autoral. Súmula 83/STJ.

3.2. Lucros cessantes hipotéticos e condicionados a evento futuro. O tribunal local, com base em todo o acervo fático probatório dos autos, concluiu pela existência de lucros cessantes a indenizar. Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.3. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise dos fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.

3.4. Requisitos autorizadores da ação rescisória. Ausência. Ação rescisória sendo utilizada como sucedâneo de recurso, na busca de uma nova decisão que favoreça as teses jurídicas defendidas pelo autor.

4. Agravo interno desprovido'

(AgInt no AgRg no AREsp 707.214/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (fls. 3.624-3.626, e-STJ).

Sustenta a agravante que "(...) o fato de se tratar de ação meramente declaratória não foi alçado, em momento algum, em fundamento para rejeitar a prescrição. O Acórdão Rescindendo não abordou esse assunto" (fl. 3.633, e-STJ).

Alega que o aresto rescindendo violou frontalmente o art. 177 do Código Civil de 1916 e requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação não apresentada (fl. 3.647, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 314.560 - RJ (2013/0074114-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Sustenta a agravante, em suma, que o aresto que visa desconstituir, com a ação rescisória, agrediu, frontalmente, "(...) (i) o art. 458, II, do CPC/73 (FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO) e (ii) o art. 177, do Código Civil de 1916, de forma isolada ou combinado com o art. 3º do CPC/73 (PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E/OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR)" (fl. 3.631, e-STJ).

Afirma que "(...) o Acórdão Rescindendo não abordou a questão da prescrição, sendo flagrantemente nulo e a Ação Rescisória proposta pela Agravante visa reparar violação literal de dispositivo de Lei" (fl. 3.632, e-STJ).

Conforme salientado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está em consonância com a orientação adotada por esta Corte no sentido que a ação rescisória é medida extrema que não serve para buscar novo julgamento da causa, apreciar errônea interpretação dos fatos ou para corrigir eventual injustiça da decisão, como pretende a ora agravante, ao ajuizar a demanda rescisória.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(Resp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC. DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- Por outro lado, é impossível a rescisão de sentença, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.350.402/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES PREJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 343.636/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Impende ressaltar, ainda, que diversamente do alegado pela parte agravante, o tribunal estadual se pronunciou expressamente no sentido de ter havido fundamentação no aresto rescindendo a respeito da prescrição.

Por oportuno, eis excerto do referido julgado:

"(...)

O magistrado deixou bem claro, ao redigir o voto vencedor (fls. 44/47) que, além da sucinta motivação ali esposada, também adotava a fundamentação constante da sentença a fls. 2.949/2.957 e que esta integrava o acórdão, na forma regimental (artigo 92, §4º do Regimento Interno do TJRJ), sendo dispensável considerações adicionais, as quais apenas reeditariam a motivação já exposta pelo Juízo a quo.

De seu turno, constata-se do exame da sentença estar esta devidamente fundamentada, tendo afastado devidamente as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada, litispendência e a prejudicial de prescrição, e daí não se vislumbrar a nulidade apontada, a qual só existiria na hipótese desta apresentar ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, o que inocorreu, consoante, inclusive, expressamente assinalou a E. 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidência do TJRJ ao inadmitir os recursos extremos da ora autora (fls. 3.323/3.328), bem como as E. Cortes Superiores - fls. 3.340/3.344 (STJ) e fls. 3.350/3.352 (STF) ao apreciar especificamente tal matéria, razão pela qual inexistiu ausência ou deficiência de fundamentação a ensejar o reconhecimento da nulidade arguida e a procedência da ação rescisória, restando a matéria coberta pelo manto da coisa julgada sim, ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente.

Ademais, o decisum ora recorrido acrescentou que ainda assim não se entendesse, não há qualquer violação à lei no enfrentamento da questão envolvendo a análise da ocorrência da prescrição, como pretende fazer crer a autora, tendo o aresto rescindendo assinalado versar a hipótese pretensão meramente declaratória e, portanto, imprescritível.

Com efeito, na aludida ação declaratória perseguiram as então autoras, ora rés, tão-somente obter declaração judicial acerca da possibilidade de utilizar o nome e a marca Hermès, bem como a comercializar qualquer produto ou prestação de serviço Hermès, em território nacional, não obstante os registros obtidos pela ora autora no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e reconhecidos em outros litígios de caráter registral manejados entre as partes, diante da dúvida surgida em razão da notificação enviada pela ora autora em 26.10.2000 (fls. 300/301), e da resposta à contra-notificação exarada em 21.12.2000 (fls. 305/306), cujo teor estaria em desconformidade com o decidido nos julgados em tela, a afastar as alegações de existência de pretensão constitutiva-condenatória e a de falta de interesse de agir.

Assim, não há se falar em vulneração ao disposto nos artigos 458, II do CPC; 93, IX, da CF; 177 do Código Civil ou 177 do Código Civil c/c 3º do CPC, não se prestando a ação rescisória a reparar eventual injustiça da sentença/acórdão e má apreciação da prova.

(...)

Na verdade, nota-se, por parte da autora, a intenção de reavaliar provas e situações fáticas, a pretexto de inconformismo com o desate da ação original, e rediscussão da lide anterior, o que se demonstra incabível pelo meio utilizado, posicionamento que é ressaltado em decisões deste E. Tribunal, ora trazidas à colação: (...)" (fls. 3.506-3.509, e-STJ-grifou-se).

Desse modo, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, neste particular, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0074114-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 314.560 / RJ**

Números Origem: 1029611220038190001 10444880 180444820128190000 20030011046599 200500133737
2005337379 201296962 201324550641 2649675 8900093177 9300056760
9300614088

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ071741
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ036095
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S) - DF011742
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ001520A
ADVOGADA : PAULA THOMPSON MELLO E OUTRO(S) - RJ138612
AGRAVADO : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ071741
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA E OUTRO(S) - RJ036095
ADVOGADOS : EVELINE SILVA BOUSADA E OUTRO(S) - DF011742
MAURO FICHTNER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ001520A
ADVOGADA : PAULA THOMPSON MELLO E OUTRO(S) - RJ138612
AGRAVADO : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.